

O CAMPO DO CONHECIMENTO JURÍDICO E OS DESAFIOS DA INTERDISCIPLINARIDADE

David Fadul*
José Edmilson de Souza-Lima**

“É descabida a proposição de que a interdisciplinaridade é rara no Direito. Eu mesmo, que sou Tributarista, converso frequentemente com meu colega, que só se interessa pelo Previdenciário”. (Um Advogado, em uma palestra, sobre Interdisciplinaridade e Direito)

“Imaginemos que na hora em que o mercado está mais cheio de gente, com um punhal debaixo do braço eu te dissesse: Polo, neste momento adquiri um poder maravilhoso e me tornei tirano. Se eu achar que deve morrer imediatamente qualquer destes homens que vês aí, no mesmo instante ele morrerá; se for de parecer que é preciso partir a cabeça de qualquer deles, na mesma hora ficará com a cabeça quebrada; ou rasgar-lhe as roupas, e estas serão rasgadas, tão grande é o meu poder na cidade”(PLATÃO).

Resumo

Este artigo se propõe a analisar e refletir sobre os desafios sugeridos pela interdisciplinaridade no campo do conhecimento jurídico, especialmente no que se refere às limitações de uma epistemologia positivista-estruturalista em estabelecer diálogos com os demais campos disciplinares do conhecimento. Para tanto, compara-se o recorte de objeto proposto pela visão hegemônica com o obtido a partir de outras teorias, enfatizando-se o Realismo Jurídico e o Funcionalismo. E toma-se como pontos de referências noções advindas do campo do Conhecimento Ambiental, questionando-se acerca das vantagens e obstáculos ao diálogo com este campo, eminentemente interdisciplinar. Um dos achados do artigo é que a episteme positivista kelseniana não maximiza a fecundidade em um diálogo interdisciplinar e há sugestões que uma abordagem realista mostrar-se-ia mais aberta.

Palavras-chave: epistemologia; conhecimento ambiental; realismo jurídico; positivismo.

Abstract

This article intends analyzing and ponder the challenges implied by the interdisciplinarity in the studies of Law, especially regarding the limits of a structural-positivist epistemology. For that purpose, we compare the object definition as understood by the hegemonic view with the definitions acquired from diverse sources; mostly those form legal realism and the functionalism. As a framework, we do take notions from Environmental Science, pondering the advantages and difficulties of the dialogue with such field, clearly interdisciplinary. Amongst the realizations of this article is that a positivist Kelsenian epistemology does not maximize the fecundity of an interdisciplinary dialogue and there are suggestions that a legal realist approach would prove more fruitful.

Keywords: epistemology; environmental science; legal realism; positivism.

* Doutorando em Epistemologia Ambiental no Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento (PPGMADE-UFPR). Mestre em Direito Empresarial e Cidadania (UNICURITIBA). Linha de Investigação: Epistemologia e Direito (CNPq/UNICURITIBA). E-mail: dmf030@gmail.com.

** Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela UFPR. Pesquisador e Docente do Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento (PPGMADE-UFPR) e do UNICURITIBA. E-mail: zecaed@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Hodiernamente o campo (BOURDIEU, 2006) jurídico – A fonte de inspiração para caracterizarmos o conhecimento jurídico como um “campo” é a obra de Pierre Bourdieu (2006), que conceituou “campo” como local de disputas de sentidos – por se basear majoritariamente em uma epistemologia com pendores isolacionistas, afastou-se dos demais campos disciplinares, tornando-se cada vez mais autorreferente. Apesar de nas últimas décadas do século XX ter emergido e se consolidado uma tendência que busca uma aproximação da análise jurídica com noções exógenas – principalmente sócio-políticas e históricas – tal tentativa encontra barreiras sólidas no núcleo duro da epistemologia vigente. Assim, apesar das intenções declaradamente críticas à episteme positivista, presente em autores diversos, a análise resultante tem dificuldade de se afastar de suas dívidas com a episteme criticada.

Neste sentido, cabe aqui explicitar a inquietação central deste artigo. O Positivismo não é a única opção que o estudioso do campo jurídico dispõe para suas análises e reflexões. Muitas outras foram propostas e podem inspirar perspectivas de análise mais amplas. Contudo, cumpre esclarecer que nosso objetivo não é apresentar uma crítica ampla acerca de uma episteme positivista, mas identificar algumas limitações provavelmente derivadas das resistências do campo jurídico face à interdisciplinaridade (LEIS, 2005). A obra de Héctor Leis (2005) – uma das principais fontes de inspiração para nossas reflexões acerca da interdisciplinaridade – conceitua ‘interdisciplinaridade’ de forma aberta; como um ponto comum que possibilita o cruzamento e coexistência de campos distintos de conhecimento.

Para nossas considerações sobre o tema, é útil procedermos ao estudo a partir

da ótica do Conhecimento Ambiental, campo eminentemente interdisciplinar ao qual o Direito pode muito contribuir e do qual pode receber outras tantas contribuições.

Assim, a pergunta que move o presente estudo é quais as limitações geradas por uma epistemologia positivista, no que tange a correlação entre o Direito e o Conhecimento Ambiental?

CONHECIMENTO AMBIENTAL

A presente análise reflexiva é parte de um programa de investigação acerca dos fundamentos epistêmicos, teóricos e metodológicos do campo de conhecimento ambiental no Brasil, que toma como pontos de partida os campos disciplinares que enfrentam direta ou indiretamente a questão ambiental. Neste debate que se propõe a identificar e delinear os contornos deste campo emergente, seu “objeto”, o “ambiental”, é apreendido como um emaranhado envolvendo escolhas e decisões civilizatórias, derivadas do ambiente sociocultural e o próprio ambiente biofísico. Trata-se, portanto de um “objeto” que reclama abordagens que transcendam as fronteiras dos campos disciplinares instituídos. Este esclarecimento justifica as inquietações deste artigo diante da dificuldade do conhecimento jurídico incorporar em sua episteme, fundamentos que permitam diálogos com outros campos disciplinares.

Outra forma de interpretar o objeto do Conhecimento Ambiental é como um uma interação de vetores que atuam sobre e a partir de um sistema social, manifestando-se através de escolhas e decisões civilizatórias. Sendo possível uma análise que isole os vetores estatais (gerados a partir de subsistemas ligados a administração do aparato estatal), se mostra o direito como, em tese, bem equipado a proceder este estudo. Assim, por um lado, a contribuição do direito seria significativa, restando buscar

as limitações, se houver, apresentadas pelo núcleo duro do Campo.

Se bem que no decorrer deste estudo, focaremos nas limitações de uma episteme positivista em relação à interdisciplinaridade, convém ressaltar alguns outros pontos, a serem trabalhados em outra ocasião.

Primeiramente, a episteme estruturalista pós-kelseniana não é, em princípio, refratária a contribuições de outros campos, no entanto, herdou da episteme de Kelsen uma carência de ferramentas que lhe permitissem de fato incorporar tais contribuições. Como consequência, quando tentam alcançar as fronteiras, o pesquisador estruturalista tende a citar visões exógenas sem de forma alguma as acrescentar à sua própria análise. Em termos concretos, isso se manifesta como longas contextualizações históricas e referências esparsas a função da lei – contribuição da episteme funcionalista, alternativa ao estruturalismo da qual a prática hegemônica vem internalizando contribuições.

De maior relevância ao debate de fundo do Conhecimento Ambiental é a escolha da episteme estruturalista de ignorar ou relegar a segundo plano os indicadores de realidade. Ou seja, as observações empíricas. Ao centrar seu foco na validade da lei e não em sua eficácia, o conhecimento produzido pelo direito não é capaz de explicitar a influência da lei em relação à – nem advinda de – outros vetores. Esta limitação basta para tornar o diálogo com os demais campos e, mormente, com o conhecimento ambiental, efetivamente um monólogo.

REFERENCIAL TEÓRICO

Primeiramente, de forma a instigar diálogos profícuos com outras matrizes de pensamento, explicitar o uso que faremos de alguns termos.

Não se pretende ignorar que no sentido amplo do termo, tanto o funcionalismo quanto o Realismo Jurídico podem ser considerados como teorias positivistas. Ainda assim, por praticidade, no decorrer do texto, o termo ‘positivismo’ e seus derivados serão sempre referentes ao positivismo *stricto sensu*, conforme se interpreta nos estudos de Hans Kelsen.

O termo ‘sistema’, quando usado, busca dialogar com os autores ligados a teoria dos sistemas e o sentido usado está próximo dos trabalhos de Norbert Wiener (1948) e Ludwig Von Bertalanffy (1975), como ente isolado e com partes coordenadas capaz de realizar processo transmutativo de informações. A busca deste diálogo justifica-se a partir da potencial fecundidade do uso do conceito de sistema jurídico, que se entende como mais que coletividade dos órgãos ligados à função jurisdicional, mas deve incluir também todos os pontos de (co)influência (porosidade) entre o sistema e o restante do corpo social. Esta maneira de apreender o fenômeno Jurídico, a despeito de ser ignorada por correntes puramente estruturalistas, se encaixa perfeitamente em uma teoria realista do Direito.

Por fim, um ponto que gostaríamos de ressaltar é que o presente artigo não se pretende uma crítica ao Direito como instituição. Nenhuma das considerações presentemente formuladas tem a pretensão de se ver convertidas em práxis pelos operadores do Direito, mas apenas de indicar possíveis vias de acesso à interdisciplinaridade aos pesquisadores propensos a tanto.

1. O CONTEXTO HISTÓRICO DO POSITIVISMO KELSENIANO

Para uma compreensão adequada das ideias de Kelsen (2000) faz-se mister entender-se o contexto histórico e o ambiente cultural e intelectual no qual ele as produziu, sob pena de tendermos a uma

avaliação ingênua e ultra simplista de seu pensamento.

Assim, proceder-se-á um breve resumo das tensões as quais o momento histórico – primeiras décadas do século XX – estavam propensas, nossa proposta não é fazer um estudo histórico compreensivo da vida e obra deste grande jurista, mas reconhecer-lhe o valor e explicitar que muitas das críticas que faremos ao que chamaremos de ‘positivismo kelseniano’ (vide Introdução) não seriam, necessariamente aplicadas ao pensamento de Kelsen, em sua forma pura, mas são, sim, críticas à conotação que tal pensamento adquiriu a partir das últimas décadas do século XX.

1.1 COMO CRÍTICA AO JUSNATURALISMO

É comum no decorrer do pensamento ocidental, a manifestação de um processo preeminentemente dialético que constantemente se manifesta na forma de um novo ideário se formando em franca contraposição a um anterior. Pode-se argumentar que nas ciências naturais, a partir de Newton, a oposição entre tese e antítese não se faz sentir de forma tão acentuada, mas na história da filosofia, nota-se, desde quase sua origem, contrapor-se a uma ideia mais antiga constitui forte motivação no pensamento dos novos filósofos. O caso mais dramático, mas de forma alguma único, é o da oposição teórica entre Platão e Aristóteles. No caso de Kelsen, o pensamento no campo jurídico, apesar de multifacetário em alguns aspectos, tinha ainda grande influência do jusnaturalismo. Muitas das posturas assumidas por Kelsen podem ser interpretadas como reações a esta corrente, posturas estas que podem ser levadas a extremos se retiradas de seu contexto histórico.

Assim, a proposta kelseniana pode ser vista como uma tentativa de garantir que

os operadores do Direito não sofressem influências de vetores não jurídicos, em um momento histórico no qual havia uma preponderância de elementos potencialmente nocivos que buscavam influenciar o Poder Judiciário.

Nisto, não se pretende negar que a postura de Kelsen é prioritariamente (unicamente?) estruturalista, mas expressar que as construções teóricas constituídas para proteger o Direito de influências externas podem sobreviver a seu propósito se continuarem a ser usadas quando não existam mais fatores externos buscando influenciar o fenômeno jurídico, ou, havendo, se estes fatores se houverem adaptado e encontrado maneiras de proceder dentro da conformação corrente do campo. Ademais, convém ressaltar que neste trabalho parte-se da noção epistêmica de que Ciência e fenômeno são entes distintos e que as preocupações dos operadores do Direito podem ser diversas das dos cientistas do Direito, cabendo a cada um seu propósito e metodologia e importância.

Por outro lado, o intuito de isolar o Direito talvez tenha propósitos práticos e não seja consequência exclusiva de considerações epistemológicas. Já que uma das preocupações de Kelsen era buscar uma metodologia que garantisse a segurança jurídica, a proposta de uma ciência pura do Direito, que fosse mais voltada a excluir influências políticas das decisões judiciais, do que impedir o diálogo entre juristas e demais cientistas sociais.

Neste ponto talvez possamos perceber que, apesar de professar a busca por uma teoria científica pura – não foi casual o fato de Kelsen ter recorrido a Kant para fundamentar filosoficamente o conjunto de sua obra – Kelsen devesse ser considerado também por suas contribuições de uso prático. Do ponto de vista estritamente epistemológico, é difícil obter-se um construto a um só tempo útil para a técnica e para o estudo científico, e parece ingênuo criticar Kelsen por ter privilegiado

este e não aquele. Assim, uma episteme estruturalista pura, quando aplicada apenas pelos operadores do Direito (os elementos do Sistema jurídico que é o fenômeno do Direito) não é necessariamente problemática, apesar de não ser, tampouco, necessariamente ideal.

Já do ponto de vista do cientista jurídico, a aplicação de uma episteme kelseniana reduz sua função a de mero (co)transmutador (ao lado do juiz/tribunais e demais operadores) da informação jurídica, gerando assim efetiva fusão entre o Fenômeno Jurídico e a Ciência do Direito, o que, se buscamos a fecundidade epistêmica, é extremamente ineficaz. Por outro lado, do ponto de vista prático, pode-se defender esta postura a partir da ‘necessidade’ de garantir a ‘segurança jurídica’, seguindo a noção que os teóricos devem teorizar o que os juízes devem decidir. Esta justificação, apesar de popular, parece-nos extremamente incoerente, sendo derivada de uma série de mitificações acerca do Direito.

2. DO OBJETO PRÓPRIO DO CAMPO JURÍDICO

A proposta de Kelsen de o Direito, para se constituir como saber científico, dever ter bem demarcado seu objeto de estudo, não foi inovadora em si mesma. Desde Galileu, no século XVII, se vinha desenvolvendo a tendência de definir um campo de saber em relação ao seu objeto, e não mais a partir de seu método – O século XVII representou um divisor de águas: até então, um campo de saber era definido pelo método que aplicava, a partir de então, com a hegemonia do método científico, houve um gradual aumento na importância epistemológica do recorte do objeto. Tal tendência manteve-se inalterada e, na altura do século XX, as áreas de conhecimento definiam-se prioritariamente a partir do objeto; e o método, no que precisasse ser ajustado, o era para atender as

peculiaridades do objeto – como era práxis até então. Assim, nada mais natural que propor um objeto a ser estudado pelo Direito. Há, no entanto, de se diferenciar entre escolher qualquer objeto e escolher um objeto; pode parecer a muitos hoje que a opção de Kelsen pela norma positiva e estrutura e coesão do ordenamento jurídico seja natural ou mesmo inevitável, mas como se verá, isto está longe de ser o caso.

A escolha de restringir o Direito ao estudo exclusivo da norma cria dois problemas distintos. Primeiro, é uma escolha prioritariamente diacrônica, funcionando de forma aceitável para o Direito como se manifesta nos últimos séculos, mas sendo incapaz de explicar o Direito em sua continuidade histórica. Segundo problema de tão restrito recorte, é que exige do estudioso que abrace a ficção de que toda interação humana relevante se dá nos tribunais – ou nos sistemas jurídicos de forma mais ampla – e relega inúmeros fatos que poderiam alumiar e enriquecer o diálogo e a percepção do cientista do Direito, como de interesse exclusivo de outras ciências.

Estas limitações têm consideráveis ramificações filosóficas. Ao excluir uma gama de fenômenos, o positivismo se isola não apenas de outras ciências, mas também se torna impermeável a alterações, mesmo a partir de outras noções advindas do próprio Direito. Esta talvez seja uma das razões porque, a despeito de constantes críticas, não se propõe uma alternativa ao Positivismo que alcance a condição de alternativa à hegemonia; é que, hesitando-se em dispor de todo um corpo de conhecimento, busca-se reformar o positivismo acrescentando-lhe fatores exógenos. Mas os híbridos gerados, ou carecem de funcionalidade – uma vez que o positivismo rejeita os órgãos transplantados; ou se tornam uma versão transfigurada do estruturalismo, mas que em essência mantém a mesma forma de processamento sistêmico.

Vejamos, por exemplo, a proposta da epistemologia funcionalista elaborada, entre outros, por Norberto Bobbio. Em ‘Da Estrutura a Função’, obra na qual Bobbio oferece fundamentos de uma episteme funcionalista, ele defende que noções estruturalistas e funcionalistas não são necessariamente antagônicas. Tal ideia – como a maioria das ideias advogadas por Bobbio – é absolutamente verdadeira. Conquanto se aceite que todo o corpus legal se direciona ao mesmo propósito, realmente, a visão funcionalista e a estruturalista podem coexistir e co-funcionar sem dificuldades.

Infelizmente isto não ocorre. Na realidade o ordenamento jurídico de qualquer país é obra conjunta de inúmeros coautores e não há porque julgar que eles todos e elas todas busquem os mesmos fins, a despeito de diferenças político-ideológicas. Os defensores da funcionalidade do ordenamento jurídico – mesmo quando críticos do positivismo de forma genérica – podem propor que, apesar de haver diferenças entre os diversos indivíduos que cumprem a função de legislar, cabe ao cientista jurídico buscar coadunar essa diversidade sob a rubrica de um ordenamento jurídico uno e harmonioso, o que se nota pela tradição doutrinária de citar um ente abstrato chamado ‘legislador’. Esta solução se enquadra muito bem no pensamento kelseniano, mas será adequada no corpus teórico funcionalista? Bobbio, de fato, busca trazer a figura fictícia do ‘legislador’ – o que se enquadra com sua proposta de coexistência entre funcionalismo e estruturalismo – ao dizer que o Direito pode ser entendido como ferramenta de controle social utilizada pelo ‘legislador’, mas não explica como compilar uma miríade de pensamentos e posturas sob este título.

Ademais, é difícil estabelecer um paradigma funcionalista que ignore os fatos sociais, já que para que se perceba a função de uma lei ou instituto faz-se mister buscar

seus efeitos no grupo (sistema) social e observar o desvelar da norma. E é ainda mais difícil estabelecer um positivismo estruturalista que leve em conta os fatos sociais, já que estes são irrelevantes no que tange a validade da norma – que é o foco do estruturalismo. Quanto à possibilidade de utilização de ambas epistemologias concomitantemente, mas de forma estanque, apesar de parecer solução inabalável, ainda restaria o problema de qual das duas preponderaria em caso de conclusões não concordantes?

O fato é que, para Kelsen, a ‘ciência Legal’ deve tratar estritamente da norma, buscando descrevê-la sem qualquer julgamento moral ou sem levar em conta quaisquer fatores exógenos. Como vimos, tal postura traz muitas vantagens aos aplicadores da norma e muito poucas ao cientista jurídico. Partindo-se do pressuposto que, *ceteris paribus*, uma episteme mais fecunda deve ser privilegiada e que a Ciência do Direito e o fenômeno jurídico podem ser tratados como entes distintos, pode-se concluir que o recorte estruturalista não é o ideal.

Isto posto, de que outra forma poder-se-ia recortar o objeto do Direito? Como em muitas questões, podemos buscar inspirações nos clássicos. A forma adequada de se definir conceitos foi uma das preocupações recorrentes de começar com Platão (seção, 262d e seguintes), em o ‘Político’, obra classificada como parte final da segunda tetralogia. Trata-se de obra atípica no corpus platônico, na qual Sócrates tem menor participação. Visa distinguir o político do sofista e do filósofo. Os trechos citados foram declarados pelo “estranho” (Khenós), principal interlocutor, que corrigia o jovem Sócrates, que havia proposto dividir os tipos de pastores em “pastores de bestas” e “pastores de homens”:

Parece-me não ser prudente recortar uma parte pequena que não seja uma espécie; de um conjunto maior, a parte deve ser espécie. Separar de um só golpe o objeto da investigação, é plano excepcional, conquanto justa a separação; e tu estiveste sob a percepção de estar correto, pois viste que chegarias a ‘homem’; o que te levou a apressar muitos passos. Mas tu não deverias ter cortado parte tão pequena, caro amigo; é mais seguro cortar ao meio; o qual é o caminho mais provável para achar a classe. Atenção a este princípio é de vital importância no processo analítico²⁶.

E, mais adiante:

Ou suponha que ao separar números decidisses separar dez mil de todo o resto, fazendo dele uma espécie, fazendo dos números menores outra espécie, dando-lhes um nome único. Tu poderias argumentar tratar-se de uma só classe, por terem o mesmo nome. Quando, por outro lado, terias uma classificação numérica melhor e mais igualitária e mais lógica se os tivesses dividido em pares e ímpares; ou no caso da grei humana, em machos e fêmeas; só recortando os Lídios e Frígios ou qualquer outra tribo, contrapondo-as ao resto do mundo quando não mais pudesses cingir partes que fossem também classes²⁷.

Os dois trechos recortados das inquietações de Platão nos ajudam a perceber que o processo de recorte de um conceito e do objeto de um campo de conhecimento, ainda que compartilhem entre si certos princípios fundamentais, não são necessariamente os mesmos. Nesta perspectiva, o projeto kelseniano de limitar o objeto do Direito à norma positiva procede isola uma parte muito pequena do fenômeno jurídico, forçando uma separação entre a norma e seu efeito social.

²⁶ PLATÃO, O Político. Tradução própria.

²⁷ Idem.

A partir de uma observação cuidadosa, pode-se notar que a norma não existe de forma isolada, mas apenas como ente vivo no sistema social e, como muitos conceitos científicos, só pode ser observada por seus efeitos. Além disso, a norma passa por um constante processo de ressignificação mesmo quando positivada e não é possível desintricá-la do tecido social sem danificá-la. Logo, é difícil justificar e excluir da apreciação do estudioso do Direito a função dos juízes e tribunais, sistemas responsáveis, em última instância, pela concretização da norma, bem como todo o sistema(s) social responsável pelo seu estado vivo. Neste aspecto, há grande vantagem na aplicação dos conceitos advindos do Realismo Jurídico Norte Americano que vê nas decisões dos juízes e tribunais o verdadeiro objeto da Ciência jurídica – de acordo com *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*, p.75, de Maria Helena Diniz, os principais autores da corrente são John Chipmann Gray, Karl N. Llewellyn e Jerome Frank. A estes incluímos Oliver Wendell Holmes, que pode ser visto como um precursor do pensamento Realista. Apesar de uma considerável evolução, a corrente Realista Norte Americana ainda limita consideravelmente seu objeto, se comparada aos autores Realistas Dinamarqueses, Especificamente, na obra de Alf Ross, que já incluem a totalidade do grupo social, como parte do organismo (Sistema) jurídico. Apesar de já bastante abrangente, cremos que é possível ir além, de forma a obter uma definição mais ampla que as de ambas as correntes.

Há ainda outra lacuna desconsiderada por Kelsen, a norma é constituída por mais que validade (como propõe os positivistas) e eficácia (noção central no Realismo), mas também faz parte da norma seus efeitos, as mudanças que o Legislador pretende alcançar ao criar ou anular ou alterar certa lei. Esta faceta do fenômeno jurídico pode ser explorada a partir de uma teoria (Epistemologia)

funcionalista, conforme discutido anteriormente.

Longe de ser o único aceitável ou possível, o recorte estruturalista-kelseniano é apenas um dentre muitos, mais impressionante pela sua estreiteza que por sua fecundidade. Mas não haveria vantagens em manter-se a pureza do Direito? Afinal, se o Direito se aproximar demasiadamente de outras ciências sociais, isto não pode minar suas bases teóricas? Antes de enfrentarmos tal questão, convém terminar este diálogo sobre o recorte epistêmico do objeto com algumas sugestões paradigmáticas; quando o recorte do objeto visa à estreiteza, a tendência é a formação de grandes vácuos teóricos nos quais restam fenômenos que nenhuma ciência busca abraçar, é o caso do Direito quando se atém a uma visão estruturalista. Quanto mais amplo o recorte do objeto, menor este espaço entre os saberes e, portanto, mais fácil e fecundo o diálogo entre eles; este é o caso de uma perspectiva realista do Direito, que em sua versão mais abrangente, cria diversos pontos de contato com a Sociologia e a Economia. Mas nos parece que se pode ir mais adiante e propor um recorte ainda mais amplo, no qual a troca de conceitos e estruturas seja maximizada.

3. REDUCCIONISMO E INTERDISCIPLINARIDADE

3.1 O MEDO DA ‘COLONIZAÇÃO’

A noção de que impedir o fluxo de ideias entre diferentes campos do conhecimento é não apenas salutar, mas indispensável para garantir a ‘independência’ do campo é, em geral, descabida e, em se tratando de qualquer outra ciência, a ideia de que os estudiosos se veriam despidos de sua autonomia epistemológica no momento que aceitassem dialogar com outros campos carece de reparos profundos. O caso do Direito pode-

se defender ser uma exceção, uma vez que os operadores do sistema jurídico (juizes, os membros do Ministério Público etc.) gozam de considerável poder político e suas ações, se mal ajambradas, podem causar sérios prejuízos.

Desta noção, primeiramente, vale reiterar que todas as críticas e propostas presentes neste estudo voltam-se a epistemologia do Direito como ciência (i.e. qual o método e objeto mais fecundos ao alcance do cientista jurídico) e não se pretende aplicável aos meandros do fenômeno jurídico (entendido como vetor anacrônico dos sistemas jurídicos históricos). Desta forma, apesar de haver fortes argumentos acerca da necessidade de reestruturar o funcionamento do poder judiciário, não nos propomos tempo presente, a estudar a matéria ou sobre ela opinar.

Ainda assim, pode-se argumentar que, mesmo aceitando-se a separação entre ciência e fenômeno, caberia ao cientista jurídico a função de teorizar acerca das normas a serem utilizadas pelos aplicadores, de forma a garantir que a aplicação da lei ocorra com certo rigor, com o máximo de segurança jurídica. Tal sugestão parece-nos superestimar a função da Academia e sua influência no sistema jurídico, mas mesmo se esta influência for tomada por garantida, não há nenhum impedimento em um campo de saber se dividir em ‘ciência aplicada’ e ‘ciência pura’ (O termo ‘pura’ não tem relação neste contexto com o pensamento de Kelsen, opondo-se a ‘aplicada’).

Resta claro, porém que, além de questões práticas, não se demonstrou ainda ser o isolamento do Direito uma necessidade teórica.

3.2 O DISCURSO DO DIREITO

Em uma palestra proferida em meados de 2012, tivemos a oportunidade de dialogar acerca de algumas das preocupações epistêmicas que se vêm

deslindando no presente texto com certo ínclito Professor, que apresentou um único, porém fortíssimo argumento contra a interdisciplinaridade. No diálogo, o douto mestre respondeu a nossa defesa de uma maior aproximação do Direito com as demais Ciências – especificamente falava-se de Sociologia e Economia – com feroz sentença, cujo teor epistêmico nos chamou a atenção: “Se o discurso do Direito for o mesmo que o da economia ou da sociologia, o Direito haverá se tornado economia e sociologia”. O impacto e profundidade de tal pensamento – como não poderia deixar de ser – nos levaram a meditar nesta concepção pelos minutos que se seguiram, afinal, a possibilidade de o Direito se ver absorvido por estes outros campos do saber deve ser levada a sério. Por isso, parece adequado expor aqui os meandros de nossos questionamentos acerca do Discurso científico e do Direito, em particular.

Pode-se considerar o discurso – ou discursos – de um campo de conhecimento como sendo um conjunto de noções correntes sustentadas por uma metodologia e epistemologia reconhecidas como válidas. A partir desta definição, parece claro que o professor Ramidoff estava com a razão. No momento que uma ciência se limitar a emular o discurso de outra, ela, sem dúvida, perderá sua autonomia, esta noção aponta para a eterna confusão entre autonomia, que pressupõe interdependência entre seres e sistemas vivos, e isolamento, sinônimo de infantilização e morte. Autonomia é vida, isolamento é morte. Qualquer temor em relação à colonização é uma reivindicação de conhecimento morto, não de um conhecimento vivo. Se o objeto de estudo do Direito for redefinido em um recorte mais amplo, haverá pontos de contato com outros campos (conhecimento de fronteira) e, nestes pontos, pode haver aproximação ou mesmo isofonia dos discursos; mas tal igualdade limitar-se-á aos pontos de contato, não havendo quaisquer razões para supor

que o Discurso jurídico em sua integralidade será ‘colonizado’ por outros saberes.

Parece, portanto, que foi prematuro aceitar sem reservas a proposta epistemológica isolacionista do ínclito doutor. Uma ciência pode aceitar – e, de fato, aceita – concepções que lhes são exógenas sem por isso se desnaturar. Não se pretende com isso negar ser possível que um campo do saber se altere, perca sua importância histórico-social ou mesmo seja absorvido por outro campo; o que se defende aqui é a invalidade de uma regra geral que proponha que qualquer isofonia – mesmo que parcial ou fronteira – seja suficiente para dar-se todo um campo como idêntico a seu interlocutor. Pode-se ir mais longe e afirmar-se que um campo de conhecimento pode, sim, absorver noções exógenas – mesmo em seu núcleo epistemológico – sem perder sua natureza individual; *exempli gratia*, o conceito moderno de átomo foi primeiro aceito entre físicos, e só após profundas discussões, aceito também pelos químicos; a partir de então, longe de ser ‘absorvida’ pela física, a química vem fazendo constantes progressos enquanto campo de saber autônomo. Este único exemplo já bastaria para garantir a invalidade da regra geral, mas podemos citar ainda o nexos entre Malthus, Darwin e Marx como exemplo da potencial fecundidade da inter-polinização de conceitos científicos.

A própria história da teorização e descoberta do ‘átomo’ demonstra que, mais que se isolar, os campos de conhecimento tendem a, e tem muito a lucrar ao, se relacionarem. Os primeiros a teorizar o conceito de átomo foram os filósofos helenos Leucipo e Demócrito, bem como certos místicos Indianos. No período moderno Antoine Lavoisier, o revolucionário químico francês do final do século XVIII, propôs a noção de elemento, da qual John Dalton, físico e químico inglês, derivou a noção moderna de átomo. O átomo foi visto pelos químicos da época como um construto teórico (lei da proporção

definitiva), desprovido de existência concreta. Uma vez abraçado pela física, inúmeras pesquisas foram feitas buscando provar a existência material dos átomos, noção que encontrava forte oposição entre alguns químicos. Os próximos a aceitar o conceito de átomo foram os engenheiros, ou quase. O físico Ludwig Boltzmann utilizou a então controversa ideia de átomo para criar uma nova definição de ‘entropia’, noção central da termodinâmica, campo originado pelo trabalho de engenheiros no século XIX. Curiosamente, o conceito de ‘entropia’ foi abraçados pelos físicos relativísticos dedicados ao estudo do tempo e é a única explicação científica para porque o passado antecede o futuro. Assim, a noção de átomo fechou um círculo e retornou às suas origens filosóficas.

Outro problema associado à xenofobia epistemológica, é que ela desconsidera o outro fator constituinte de um campo de conhecimento: a metodologia. Dois campos podem manter sua autonomia mútua apesar de produzirem discursos semelhantes (ou mesmo idênticos) conquanto os produzam a partir de metodologias diferentes.

Parece-nos que os obstáculos ao Direito engajar-se em um diálogo interdisciplinar são de natureza diversa, mais ligados à forma como os cientistas jurídicos e operadores do Direito veem sua função no grupo social do que a qualquer preocupação de natureza mais teórica.

4. A MITIFICAÇÃO DO DIREITO

Há inúmeros registros de sociedades da antiguidade clássica que já possuíam sistemas jurídicos bastante avançados (GILISSEN, 1979), o que torna razoável supor – apesar de não haver qualquer evidência direta - que o conjunto de vetores sociais aos quais chamaremos de fenômeno jurídico data, pelo menos, da pré-história. Tendo em vista a antiguidade e prevalência

deste fenômeno é algo difícil calcular-lhe a origem e importância.

Mas não devemos ingenuamente crer que o direito tenha se manifestado, não apenas ubiquamente, mas também univocamente. Apesar de os diversos grupos sociais que nos deixaram registros abundantes e diversos de épocas antigas nos terem indicado a existência de processos sociais que podemos correlacionar à noção moderna de Direito – regras que visam induzir ou proibir comportamentos, com os castigos correspondentes ao seu descumprimento, por exemplo – cada sistema jurídico é reconhecido como exemplar único, com tantas peculiaridades quanto similitudes. Noções advindas dos Direitos da Antiguidade, não raro discordam entre si de forma evidente. Vide, v.g., o tratamento Romano e Heleno ao comportamento homossexual, ou a obsessão culinária hebraica.

É claro, portanto, que o fenômeno jurídico antecede em muito as primeiras tentativas de uma ciência jurídica. Mesmo que consideremos o código de Ur-Nammu como exemplo de ciência jurídica, ainda assim não podemos negar tratar-se de elaboração sobre concepções preexistentes. Se, como é mais tradicional, só considerarmos os jurisprudentes Romanos como os primeiros cientistas jurídicos, aumenta ainda mais a distância entre os dois construtos que pretendemos diferenciar. E isso por si só já basta para justificarmos uma diferenciação radical teórica entre tais conceitos.

Uma questão que mereceria mais estudo seria a da origem do Direito, apesar das consideráveis dificuldades materiais. Esta pesquisa teria mais que valor histórico - por si só já de grande importância - isto porque, há a falácia de que a origem de uma instituição e seu uso são idênticos (Nietzsche, 1921). Assim, usa-se a ubiquidade do fenômeno jurídico como fundamento moral para sua importância, não apenas como sistema multifacetário que é,

mas como o ente conforme se manifesta hodiernamente. Seguindo essa linha de raciocínio, pode-se chegar a propor que a forma corrente do Direito é indispensável à Sociedade e mesmo que, sem o Estado o grupo social seria incapaz de estabelecer um mínimo de inter-relacionamento pacífico, ou seja, o Direito (em sua forma corrente, qualquer que seja) é entendido como garantidor da paz de espírito do indivíduo. Tendo em vista tamanha mitificação, não é de admirar que qualquer alteração proposta, mesmo que de viés exclusivamente epistêmico, seja vista como temerária.

Mas há outra possibilidade. Supondo que a função natural dos sistemas jurídicos proto-estatais tenham sido cooptadas por vetores centralizantes, seria natural que o uso do sistema se visse alterado. No entanto, não há que se supor que o sistema original tenha sido completamente absorvido pelo novo sistema hegemônico, podendo o grupo social ter mantido vestígios dos sistemas originais. Se for esse o caso, a importância do Estado e do Direito como sistemas de controle social podem ter sido consideravelmente majorados por algumas correntes filosóficas.

É bastante difícil estabelecer no presente momento histórico qual dentre estas duas visões tem mais mérito, se fazendo necessárias maiores e mais profundas pesquisas. Limitar-nos-emos a apontar apenas que a segunda proposta se mostra mais fecunda ao explicar o porquê da variação de sistemas jurídicos através da história.

Mas vamos considerar, *ad argumentandum tantum*, que a visão contratualista esteja correta e qualquer alteração, mesmo indireta, no sistema jurídico seja arriscadíssima; não seria então mais seguro deixar de lado novas propostas e concentrar nossas forças na manutenção do *statu quo*, inclusive no que tange ao positivismo? Não parece ser o caso. Mesmo que tomemos por garantido essa visão da sociedade como tendendo a um caos evitado

apenas pela interferência do Estado, não se pode desconsiderar o fato de que não é o direito positivo (nem, por extensão, sua análise) o responsável por coordenar a vida social. A norma, enquanto entidade viva, só existe de forma dinâmica e, por isso, só pode ser entendida a partir do meio social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão que visávamos responder, “quais as limitações geradas por uma epistemologia positivista, no que tange a correlação entre o Direito e o Conhecimento Ambiental”, no decorrer deste estudo parte do pressuposto de que a Ciência do Direito teria maior fecundidade teórica se se libertasse de noções positivistas estruturalistas e deontológicas e se estabelecesse a partir de noções realistas eminentemente ontológicas.

Buscou-se demonstrar que há um objeto muito mais amplo e prolífico que a mera norma positivada ao alcance do cientista jurídico, cujo estudo se vê negligenciado por conta de pré-noções herdadas da tradição estruturalista e que tal objeto pode ser analisado de forma eficaz por quem tenha uma compreensão do sistema jurídico e do Direito positivo, conquanto não seja paralisado pelo temor em relação ao diálogo interdisciplinar.

De fato, o suposto objeto do Direito segundo uma episteme positivista é constituído por um recorte abrupto cujos limites são reconhecidos pela práxis, senão pela teoria. É só notar que para facilitar o difícil processo de interpretação, é prática comum buscar-se na jurisprudência o que se entende pelo conteúdo de uma norma. Esta prática se dá por que a norma positiva é uma tentativa de cristalização da norma, que é ente vivo constantemente resignificado e o juiz é o operador mais próximo que o legislador dos vetores sociais responsáveis pela resignificação.

Assim, se a partir da epistemologia estruturalista a interdisciplinaridade é difícil

e mesmo indesejada, a partir de uma episteme de base realista a interdisciplinaridade se torna não apenas natural, mas extremamente benéfica. E é a partir de uma visão realista que se propõe o diálogo com a Ciência Ambiental, cujo foco nas decisões civilizatórias é terreno fértil para se entender os processos pelos quais o fenômeno jurídico se transforma e é transformado.

Referências

- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 9.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.
- GILISSEN, J. **Introdução Histórica ao Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1979.
- HOLMES, O. W. **The Common Law**. Disponível em: <<http://www.gutenberg.org/files/2449/2449-h/2449-h.htm>>. Acesso em: 25/10/2012.
- KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- LEIS, Héctor Ricardo. Sobre o conceito de interdisciplinaridade. In: **Cadernos de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas**, nº 73, agosto de 2005.
- NIETZSCHE, Friedrich. **On the Genealogy of Morals**. Wikisource (<http://en.wikisource.org>), 1921.
- PLATÃO. **Politikos**. Disponível em: <<http://www.perseus.tufts.edu/hopper/text?doc=Perseus%3Atext%3A1999.01.0171%3Atext%3DStat.>>. Acessado em: 25/10/2012.
- VON BERTALANFFY, L. **Perspectives on General Systems Theory**. New York: George Braziller, 1975.
- WIENER, N. **Cybernetics or Control and Communication in the Animal and the Machine**. Paris, (Hermann & Cie) & Camb. Mass, 1948.

*Recebido em 12/05/2014
Aprovado em 10/06/2014*